



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CÍVEL N.º.: 2008.3.002665-2
APELANTES: CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO; ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN; RODRIGO BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADO: PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSÉ, OAB/PA N.º. 13086
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: DENNIS VERBICARO SOARES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA REJEITADA – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ANALISADA CONJUNTAMENTE COM O MÉRITO – MÉRITO: DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO – ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA INSTAURAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ATO DE ABERTURA – PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA REGULAR E DEVIDAMENTE MOTIVADO – INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO – ATO ADMINISTRATIVO VÁLIDO – OBSERVÂNCIA AO PODER-DEVER DE INVESTIGAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE – ANULAÇÃO DESCABIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO RELATOR.

1-Preliminares:

1.1-Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Autoridade apontada como Coatora: autoridade coatora é aquela que executa ou ordena o ato impugnado. No presente caso, observa-se através do Aditamento ao BG 082, de 03/05/2007, que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará foi quem determinou a instauração do Processo Administrativo Simplificado contra os recorrentes, estando, portanto, corretamente indicada a autoridade coatora. Preliminar rejeitada.

1.2-Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido analisada conjuntamente com o mérito.

2-Mérito: alegação de ilegalidade na determinação de instauração do processo administrativo disciplinar.

2.1-In casu, a referida Portaria de Instauração identificou minuciosamente os integrantes da comissão, destacando presidente, o procedimento a ser feito, o prazo concedido pela autoridade instauradora e a indicação do alcance do trabalho, estando o ato impugnado devidamente motivado, indicando os fundamentos de fato e de direito necessários à validade do ato administrativo.

2.2-Ressalta-se que cabe à Autoridade Administrativa o poder-dever de investigar e, eventualmente, sancionar condutas que desviam da lisura e moralidade que o ordenamento pátrio impõe, tendo, no presente caso, a Administração agido na mais estrita legalidade, ao abrir procedimento investigatório após verificar possíveis transgressões disciplinares cometidas, em tese, pelos impetrantes, ora recorrentes.

2.3-A Administração tem o poder-dever de apurar comportamentos irregulares e, havendo, portanto, no caso em tela, justa causa para a instalação do Processo Administrativo Disciplinar, não há que se falar em desvio de finalidade ou flagrante ilegalidade.

2.4-Desta feita, a abertura do referido processo obedeceu todas as formalidades legais, não havendo razão para a anulação de tal ato



administrativo.

2.5-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL, contra Sentença proferida pelo Juízo Militar da Comarca da Capital/PA, tendo como apelante CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO E OUTROS e apelado ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.
Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N°.: 2008.3.002665-2
APELANTES: CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO; ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN; RODRIGO BARBOSA QUEIROZ
ADVOGADO: PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSÉ, OAB/PA N° 13086
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: DENNIS VERBICARO SOARES
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO.



Tratam os presentes auto do recurso de APELAÇÃO interposto por CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO E OUTROS, inconformados com a Sentença proferida pelo Juízo Militar da Comarca da Capital/Pa, que nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, denegou a segurança pleiteada, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/73 (correspondente ao art. 487, inciso I do CPC/2015), tendo como ora apelado ESTADO DO PARÁ.

Os autores, ora recorrentes, ajuizaram a ação mencionada alhures alegando que foram nomeados membros do Conselho de Disciplina instaurado para apurar faltas funcionais de alguns militares e que após a conclusão da comissão pela permanência dos referidos praças na corporação, foi determinado a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado contra os impetrantes pelo fato dos mesmos terem, em tese, cometido diversas falhas no curso do procedimento do referido Conselho de Disciplina.

Requereram, diante da demonstração do direito líquido e certo dos impetrantes de não serem punidos por fato atípico, bem como diante do procedimento ter sido concebido com franco desvio de finalidade e ilegalidade, a concessão da segurança para anular o referido Processo Administrativo Disciplinar, bem como anular eventual punição disciplinar aplicada aos impetrantes.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da Sentença (fls. 310-326), na qual o Juízo a quo, entendendo inexistir qualquer vício de legalidade no ato de instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado contra os impetrantes denegou a segurança, declarando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC/73 (correspondente ao art. 487, inciso I do CPC/2015).

Inconformados, CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO, ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN e RODRIGO BARBOSA QUIEROZ interpuseram recurso de Apelação (fls. 332-337), alegando, em suma, que a sentença ora vergastada deixou de observar a flagrante ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, visto não ter tido falhas ou omissões no curso do Conselho Disciplinar.

Ressalta que se tivesse tido vícios no decorrer do procedimento investigatório, este deveria ter sido anulado, considerando que o mesmo não poderia servir para apurar faltas tão graves imputadas aos acusados, pelo que merece reforma o motivo que determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar para punir os impetrantes.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença ora vergastada no sentido de assegurar aos impetrantes a anulação do Processo Administrativo Disciplinar, bem como todos os efeitos dela decorrente.

Em sede de contrarrazões (fls. 339-355), o agravado alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção do feito.

No mérito, alega que o Processo Administrativo Disciplinar aberto em desfavor dos impetrantes/recorrentes observou todas as formalidades legais, sendo perfeitamente possível a abertura de tal processo na esfera administrativa.

Ressalta que o controle judicial dos atos administrativos deve ser



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA:

Alega o apelado que os impetrantes, ora recorrentes, não indicaram corretamente o pólo passivo do mandamus, na medida em que apontaram como autoridade coatora o Comandante Geral da Polícia Militar, quando na verdade a autoridade que deveria ter sido citada seria o Corregedor Geral da Polícia Militar, motivo pelo qual pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o ato coator impugnado consubstancia-se na instauração do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor dos apelantes para apurar a conduta destes no Conselho de Disciplina, pelo fato de haverem cometido diversas falhas naquele procedimento investigatório.

O art. 6º, §3º da Lei nº. 12.016/2009, a respeito da identificação da autoridade coatora, assim estabelece:

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§3º- Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. (grifo nosso)

Nessa esteira de raciocínio, conclui-se, portanto, que a autoridade coatora é aquela que executa ou ordena o ato impugnado. No presente caso, observa-se através do Aditamento ao BG 082, de 03/05/2007, que o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará (fls. 32-33) foi quem determinou a instauração do Processo Administrativo Simplificado contra os recorrentes, estando, portanto, corretamente indicada a autoridade coatora.

Ademais, como bem preleciona José Henrique Mouta Araújo, em sua obra Mandado de Segurança, p. 63:

Toda consequência decorrente da decisão que concede a segurança não é suportada pela pessoa física da autoridade que àquela altura praticou o ato impugnado, mas sim pela pessoa jurídica de direito público.

Portanto, em que pesem as manifestações em sentido contrário, acompanham-se o posicionamento de que a autoridade coatora não é ré no procedimento do mandado de segurança, mas mera informante, não sendo qualificadas as informações como peça de defesa, mas meio de prova. Sendo informante, não deve ser qualificada como litisconsorte, nem parte e nem mesmo assistente litisconsorcial passivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, suscitada pela parte apelada.



Cumprе ressalvar que a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido, suscitada também pelo apelado, confunde-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual será analisada conjuntamente.

MÉRITO:

Insurgem-se os apelantes contra ato coator que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta destes no Conselho de Disciplina, pelo fato de haverem cometido diversas falhas no referido procedimento investigatório, alegando em suma, que a instauração foi concebida com franco desvio de finalidade e flagrante ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, visto não ter tido falhas ou omissões no curso do Conselho Disciplinar.

Portanto, o cerne da questão cinge-se tão somente em analisar se houve ilegalidade na determinação de instauração do processo administrativo disciplinar, sendo vedado em sede judicial, a análise de mérito do referido ato administrativo.

Aduzem os impetrantes que o motivo da instauração do referido Processo Disciplinar foi em razão da não concordância do Comandante Geral da Polícia Militar com o parecer dos mesmos, enquanto membros da Comissão de Conselho Disciplinar, o que tornaria o fato imputado aos mesmos atípico para a transgressão disciplinar, em razão de que o motivo para instauração seria inexistente e, portanto, passível de anulação.

Ocorre que da leitura do ato de abertura do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que se quer anular (Portaria nº 023/07-CorCPRM - fls. 27), observa-se não ter havido qualquer ilegalidade que maculasse o procedimento, vejamos:

Portaria de PADS Nº 023/07-CorCPRM:

Art. 1º- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao CAP QOPM RG 24977 CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO, do 6º BPM, 1º TEM QOPM RG 30318 RORIGO BARBOSA QUIEROZ e 2º TEM QOPM RG 31152 ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMAN, estes do 2º BPM, por haverem quando designados para formar a Comissão do Conselho de Disciplina de Portaria 008/2006 CorCPRM, como Presidente, Interrogante Relator e Escrivão respectivamente, cometido diversas falhas na confecção do relatório, tanto de análise de provas, quanto aos depoimentos prestados no processo, ocorrendo acréscimos e omissão de fatos, conforme descrito nas folhas 17 a 26 do Aditamento ao BG nº. 082 de 03 de maio de 2007. Em tese, incursos nos incisos XIX, XXIV e CXVIII do



art. 37, c/c §1º do mesmo artigo, e infringindo o disposto nos incisos VII, XVIII e XXXVI do art. 18, todos da Lei Ordinária nº. 6. 833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE. Art. 2º. Designar o MAJ QOPM RG 13872 JOÃO CARLOS LIMA E SILVA, do CFAP, como encarregado dos trabalhos referentes aos PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições militares que me competem;

Art. 3º. Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data de publicação.

(...)

Pela leitura do supracitado ato administrativo, depreende-se que a Portaria de Instauração identificou minuciosamente os integrantes da comissão, destacando o presidente, o procedimento a ser feito, o prazo concedido pela autoridade instauradora e a indicação do alcance do trabalho, estando o ato impugnado devidamente motivado, de modo a indicar os fundamentos de fato e de direito necessários à validade do ato administrativo.

Ressalta-se que cabe à Autoridade Administrativa o poder-dever de investigar e, eventualmente, sancionar condutas que desviam da lisura e moralidade que o ordenamento pátrio impõe, tendo, no presente caso, a Administração agido na mais estrita legalidade, ao abrir procedimento investigatório após verificar possíveis transgressões disciplinares cometidas, em tese, pelos impetrantes, ora recorrentes.

A respeito do assunto, o Doutrinador Judivan J. Vieira em seu Livro Processo Administrativo Disciplinar, p. 44, assim preleciona:

A Administração Pública tem o dever de exercer o controle sobre os atos administrativos que seus agentes praticam. Através do princípio da tutela, os órgãos superiores podem determinar, se for o caso, a invalidação dos atos praticados pelos órgãos que lhe são subordinados ou vinculados. Imagine o exemplo do administrador que recebe uma denúncia e não determina sua averiguação para proteger o denunciado ou mesmo por mera negligência. Se o caso ocorre interna corporis, a autoridade máxima do órgão deve mandar apurar a responsabilidade, e se ocorre em órgãos vinculados, o controle dar-se-á pelo princípio da tutela

No caso em tela, observa-se que a Comissão formada pelos impetrantes/apelantes para apurar falta grave de outros militares, constituía um relevante múnus público, qual seja, o de zelar pela probidade e moralidade administrativa, e, se houve possível omissão por parte da referida comissão, a Administração tem o poder-dever de apurar tal comportamento irregular e, havendo, portanto, justa causa para a instalação do Processo Administrativo Disciplinar, não há que se falar em desvio de finalidade ou flagrante ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora.

Ademais, o próprio Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar (Lei



Estadual nº. 6.833/06) preceitua que cabe ao Comandante-Geral todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos previstos neste Código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais

A fim de ratificar o exposto, colaciono Jurisprudência Pátria em casos análogos, no qual salienta a necessidade de justa causa para a abertura de Processo Administrativo, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS. 1. O dever-poder da Administração Pública para sindicar eventuais ilícitos administrativos não prescinde das garantias individuais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A instauração de processo administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada ao menos em indício de que tenha o impetrado cometido irregularidades no exercício de atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90). 3. A instauração de processo administrativo para satisfação de interesses alheios à Administração Pública constitui desvio de finalidade e justifica a intervenção judicial para recomposição da finalidade e moralidade públicas. (...) (TRF-1 - REOMS: 42346 RR 1999.01.00.042346-7, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.), Data de Julgamento: 24/08/2005, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 16/09/2005 DJ p.200) (grifo nosso)

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONTRA MAGISTRADO DE 1º GRAU. DESVIO DE FINALIDADE DO INSTITUTO DE SUSPEIÇÃO POR FORO ÍNTIMO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO, EM TESE, À NORMA DO ART. 35, I, DA LOMAN. PODER?DEVER DE APURAR. ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JUDICANTES. VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE. I ? Entenderam, à unanimidade, os componentes do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que a apuração preliminar realizada pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior aponta para a existência de indícios de desvio de finalidade na utilização pelo magistrado do instituto da suspeição por foro íntimo; II ? No caso, considerando que esta Corte de Justiça, deparando-se com indícios de irregularidades, não pode se furtar ao seu poder-dever de apurar as responsabilidades no âmbito administrativo, decidiu-se pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Magistrado C.D.F.L., sem afastamento de suas atividades judicantes, por violação, em tese, do artigo 35, I da LOMAN, em conformidade com o que dispõem os artigos 12 a 15 da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. (2015.01956847-08, 146.936, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-05-27, Publicado em 2015-06-08) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA DO JUIZ DE



DIREITO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE NATUREZA DISCIPLINAR NULIDADE RECONHECIMENTO OBSTADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESENVOLVIDO EM ESTRITA SUBSERVIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL IMPERATIVIDADE DA DECISÃO INDUBITÁVEL POSSIBILIDADE DE QUE O MILITAR SEJA EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA POR UMA DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM QUE TENHA TRANSITADO EM JULGADO UMA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Nos casos em que a ação mandamental for impetrada contra um ato de natureza notoriamente disciplinar, a competência para a análise do mandamus será da Vara da Auditoria Militar. Restando demonstrado pelo conjunto probatório colacionado que o procedimento administrativo de exclusão do militar das fileiras da polícia foi efetivado em estrita observância ao princípio do devido processo legal, não pairam dúvidas quanto à inexistência de qualquer vício insanável hábil a obstar a produção de seus efeitos. A independência entre as instâncias penal e administrativa possibilita que a Administração Pública efetive a exclusão do militar das fileiras da Polícia antes do eventual trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TJMS/Apeleação Cível n.º Campo Grande Quarta Turma Relator: Des. Rêmolio Letteriello Julgamento: 11.3.2008) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADVOGADO DA UNIÃO QUE PRETENSAMENTE SE FEZ PASSAR POR OUTRA PESSOA EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE TRANCAMENTO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREVISIBILIDADE DA CONDUTA EM TESE NA LEGISLAÇÃO DISCIPLINAR APLICÁVEL. NULIDADE DA PORTARIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. Não se vislumbra a atipicidade da conduta que, em tese, pode perfeitamente assumir adequação típica, amoldando-se ao disposto nos arts. 116, inciso IX e 132, inciso IV, ambos da Lei n.º 8.112/90, este último c.c. o art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92. 2. Embora o pretenso ato ilícito não tenha sido praticado no efetivo exercício das atribuições do cargo, mostra-se perfeitamente legal a instauração do procedimento administrativo disciplinar, mormente porque a acusação impinge ao Impetrante conduta que contraria frontalmente princípios basilares da Administração Pública, tais como a moralidade e a impessoalidade, valores que tem, no cargo de advogado da União, o dever institucional de defender. 3. Malgrado não tenham sido reproduzidos na Portaria Instauradora os fundamentos para dar suporte à acusação, houve expressa ratificação ou mesmo adesão das razões declinadas no relatório do Procedimento Correicional Extraordinário, que passaram, desse modo, a integrar o ato, motivo pelo qual não se verifica a alegada ausência de fundamentação. Tanto está claramente indicada qual a conduta a ser investigada que o acusado está exercendo neste mandamus, com toda amplitude possível e sem nenhuma restrição, seu direito de insurgir-se contra os fundamentos que deram origem à instauração do procedimento. 4. Uma vez que a Portaria Instauradora integrada pelos fundamentos do



Relatório demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente configuradores de infração disciplinar com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Impetrante nos delitos em tese, de forma suficiente para ensejar sua apuração, não há razão para trancar o procedimento. 5. Ordem denegada.(STJ - MS: 11035 DF 2005/0160442-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/06/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 116RDR vol. 38 p. 373) (grifo nosso) Desta feita, firma-se o entendimento de que a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra os impetrantes obedeceu todas as formalidades legais, não havendo razão para a anulação de tal ato administrativo.

Ante o exposto e, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença proferida pelo Juízo Militar da Comarca da Capital/Pa, que denegou a segurança pleiteada pelos ora recorrentes, em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora